

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. N° 1943/88 (D.R.E. 6/Sul 1018/88)

INTERESSADA: TATIANA DANGEL DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Convalidação de matrícula - de aluno sem idade legal

RELATORA: Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE

PARECER C.E.E. N° 1337/88 APROVADO EM 16.12.88

Comunicado ao Pleno em 22.12.88

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Adventista de 1° Grau de Diadema solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Tatiana Dangel do Espírito Santo, nascida a 8 de janeiro de 1981.

A referida aluna cursou, em 1987, a 1ª série do 1° grau sem idade legal, isto é, contrariando os artigos 1° e 2° da Del. C.E.E. 13/84.

A direção da escola expõe o seguinte:

a) em janeiro a Delegacia de Ensino indeferiu o pedido da Diretora para que se convalidasse a matrícula, alegando excesso de aluno por classe;

b) em março, houve uma retificação por parte da D.E. afirmando que não houve indeferimento, uma vez que a escola não observou o encaminhamento de documentos que atendiam aos artigos 1° e 2° da Del. C.E.E. 13/84 no tocante ao número de alunos por série, o qual excedia na época do pedido;

c) a aluna freqüentou as aulas, independente da regularização de sua matrícula, apresentando um bom desempenho.

A Sr^a Supervisora, considerando o avançado processo de alfabetização em que se encontra a referida aluna, e que seria injusto tolher o seu desenvolvimento, obrigando-a a cursar a 1ª série do 1° grau novamente, propõe a convalidação de matrícula e demais atos escolares praticados pela mesma, na 1ª série do 1° grau.

2. APRECIACÃO

O processo versa sobre solicitação de regularização da vida escolar da aluna Tatiana Dangel do Espírito Santo, que cursou a 1ª série do 1º grau sem idade legal.

A Deliberação C.E.E. 13/84, norteadora desse assunto, em alguns de seus artigos preconiza o seguinte:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los no dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o Artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Com a finalidade de evitar prejuízo pedagógico e mesmo psicológico que a criança viria a sofrer, prejuízo esse decorrente de prováveis medidas contrárias à regularização de sua vida escolar e tendo em vista que as autoridades escolares atestam que a aluna tem demonstrado ter condições para continuar seus estudos, em que pese a falta de idade legal, somos favoráveis à convalidação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Tatiana Dangel do Espírito Santo, na 1ª série do 1º grau na Escola Adventista de 1º Grau de Diadema, ano letivo de 1987, e demais atos escolares.

São Paulo, 16 de dezembro de 1988

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA COMO SEU PARECER O VOTO DA RELATORA.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Iara Glória Areias Prado, Luiz Antônio de Souza Amaral, Melânia Dalla Torre e Raphaela Carozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1988.

**a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Presidente**